

BOLETIM INFORMATIVO



*Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo*

ANO XXIII

São Paulo, 15 de janeiro de 1991

Nº 545

O presidente do Sindicato, Jayme Brasil Garfinkel, em entrevista com o Diretor Geral do DETRAN de São Paulo, solicitou permissão para ter acesso ao cadastro de veículos implantado naquele Departamento, através de consulta **ON-LINE** em terminal de vídeo ou microcomputador a ser instalado na sede desta entidade. A medida visa obter informações cadastrais e situação geral de veículos furtados, roubados ou sub-judice, existentes no cadastro do DETRAN de São Paulo.

Os estacionamentos de shoppingcenters, lojas de departamento, supermercados e empresas que operam ou disponham de área ou local destinados a estacionamentos, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo de automóveis ali estacionados. É o que impõe a Lei Municipal nº 10.927 (ver seção Poder Legislativo).

Compete à Secretaria Nacional de Direito Econômico - SNDE, do Ministério da Justiça, apurar e propor as medidas cabíveis com o propósito de corrigir as anomalias de comportamento de setores econômicos, empresas ou estabelecimentos, bem como de seus administradores e controladores, capazes de perturbar ou afetar, direta ou indiretamente, os mecanismos de formação de preços, a livre concorrência, a liberdade de iniciativa ou os princípios constitucionais da ordem econômica. A competência outorgada decorre de Medida Provisória do Presidente da República convertida em Lei nº 8.150, de 08 de janeiro de 1991 (Diário Oficial da União de 09.01.91), que institui normas para a defesa da concorrência.

Publicamos nesta edição, seção Poder Executivo, os atos oficiais com vigência no corrente mês, referentes ao aumento percentual de 39,48% do Salário Mínimo que passa a valer Cr\$ 12.325,60, à atualização dos valores de referência para cada região do País, fixando para São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal o MVR de Cr\$ 1.885,18, bem como a Medida Provisória nº 292/91, que trata da política salarial, reproduzida no mesmo setor.

Equiparam-se às Letras do Tesouro Nacional e às Letras Financeiras do Tesouro para efeito das aplicações das reservas das entidades fechadas e abertas de previdência privada, das sociedades seguradoras e das sociedades de capitalização. É o que dispõe a Circular nº 1.876/90, da diretoria do Banco Central do Brasil (seção Poder Executivo).



NOTICIÁRIO - (1)

Informações gerais

SETOR SINDICAL DE SEGUROS - (1)

Tabela de Prêmios e Indenizações
do Seguro DPVAT

PODER LEGISLATIVO - (1-6)

- Crimes contra ordem tributária
- Lei Municipal nº 10.927/91 -
Obrigatoriedade de cobertura de
seguro contra roubo nos
shopping-centers

PODER EXECUTIVO - (1-6)

- Medida Provisória nº 292/91 -
Política Salarial
- Percentual de reajuste do Salário
Mínimo - janeiro/91
- Salário Mínimo para o mês
de janeiro/91
- Atualização dos Valores de Referência
- Circular nº 1.876/90 - Aplicação de
recursos dos investidores institucionais

ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS - (1-5)

Noticiário da Sociedade Brasileira
de Ciências do Seguro

ESTUDOS E OPINIÕES - (1-8)

- Quantas apólices são emitidas?
- A transferência de direitos e
obrigações da apólice de automóvel

DIVERSOS - (1)

Acordo Internacional

PUBLICAÇÕES LEGAIS - (1)

Ineditoriais

IMPRENSA - (1-3)

Reprodução de matéria sobre seguros

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS - (1-4)

Resoluções de órgãos técnicos



- * Continua em vigor a Tabela de Custo de Apólice divulgada pela Federação em 13.03.90 (Boletim Informativo nº 526/90), conforme explica a Circular Fenaseg-002/91, de 03.01.91, na qual esclarece, ainda, que o Conselho Nacional de Seguros Privados, recentemente reestruturado, oportunamente aprovará nova Tabela.
- * A Comissão Técnica de Sinistros e Proteção ao Seguro, do Departamento Técnico de Seguros deste Sindicato, solicitou a divulgação, através deste Boletim Informativo do Anuário Estatístico do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo, relativo ao período 1987/88/89. Trata-se de documento contendo dados estatísticos compilados pela referida corporação, material esse de grande interesse para o mercado segurador. O Anuário foi incorporado à biblioteca do Sindicato, onde se encontra à disposição para pesquisas e consultas. Do referido trabalho destacamos os seguintes itens, no tocante a incêndios ocorridos em 1989:- Por ocupação; - Causas prováveis; - Vítimas; - Tempo crítico para o atendimento de ocorrência de incêndio; - Ocorrências registradas e atendidas por postos do Corpo de Bombeiros; - Ocorrências por municípios.
- * Alterada a legislação do imposto de renda para as pessoas físicas, a partir do exercício financeiro de 1991. As modificações introduzidas estão na Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União do dia subsequente.
- * Registramos com pesar o falecimento de José Antonio Montilha, 46 anos, desaparecido dia 07 de dezembro, após longa enfermidade. Com 30 anos de mercado segurador, sempre na Generali do Brasil, José Montilha participou de inúmeras Comissões Técnicas do Sindicato de São Paulo e deu grande contribuição ao desenvolvimento da carteira de transportes, ramo ao qual dedicou, com grande competência, boa parte de sua vida profissional.
- * Desde o dia 08 de janeiro de 1991 está no ar um programa diário sobre seguros no Jornal da Tarde da Rádio Eldorado, sob a responsabilidade do jornalista Antonio Penteado Mendonça.
- * A taxa de variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC no mês de dezembro de 1990, foi de 18,30%, de acordo com a Resolução nº 36, de 27.12.90 (Diário Oficial da União de 02.01.91), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
- * O presidente do Sindicato, Jayme Brasil Garfinkel, expediu Circular ao mercado alertando sobre a alteração para **DOIS POR CENTO**, a partir do presente exercício, **da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL**, o que agravará diretamente as margens das empresas, já que o aumento é de **67%** no valor a recolher.
- * Em mensagem dirigida ao presidente do Senado Federal, o Presidente da República comunicou sua decisão de vetar integralmente o Projeto de Lei de Conversão nº 58, de 1990, pelo qual seria mantida a Contribuição Sindical de que tratam os Artigos 578 e 610 da Consolidação das Leis do Trabalho. O veto presidencial foi publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 1991.
- * A IOCHPE Seguradora S.A. realiza nesta data um coquetel para apresentação de seu novo diretor de seguros, sr. Petr Purm.
- * Por motivo de férias do responsável pela seção Poder Judiciário deixa de ser publicada a matéria.
- * O mês de janeiro corrente assinala o transcurso do aniversário de fundação das seguintes empresas associadas:
 - **ALLIANZ-ULTRAMAR** Cia. Brasileira de Seguros
 - **BALÓISE-ATLÂNTICA** Cia. Brasileira de Seguros
 - **BRDESCO PREVIDÊNCIA** e Seguros S.A.
 - Cia. de Seguros **ALIANÇA DA BAHIA**
 - **FINASA** Seguradora S.A.
 - **INTERAMERICANA** Cia. de Seguros Gerais
 - **MOMBRAS** Seguradora S.A.

* * *

SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

CONVÊNIO DE SEGURO DE DPVAT

TABELA DE PRÊMIOS E GARANTIAS VIGENTES NO MÊS DE JANEIRO DE 1991 COM BASE NO VALOR NOMINAL DO BTN DO MÊS: CR\$105,5337

CLASSIFICAÇÃO DE TRAN			CLASSIF. SEGURO	CAMPOS À PREENCHER	CR\$
ESPÉCIE	TIPO	CATEGORIA	CAT. DPVAT		
PASSAGEIRO MISTO	AUTOMÓVEL CAMINHONETA	PARTICULAR OFICIAL MISSÃO DIPLOMÁTICA CORPO CONSULAR ÓRGÃO INTERNAACIONAL	01	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	561,44 11,23 572,67
PASSAGEIRO MISTO	AUTOMÓVEL CAMINHONETA	ALUGUEL APRENDIZAGEM	02	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	1.153,48 23,07 1.176,55
PASSAGEIRO MISTO	MICRO-ÔNIBUS ÔNIBUS	ALUGUEL APRENDIZAGEM	03	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	6.806,92 136,14 6.943,06
PASSAGEIRO MISTO	MICRO-ÔNIBUS ÔNIBUS	PARTICULAR OFICIAL MISSÃO DIPLOMÁTICA CORPO CONSULAR ÓRGÃO INTERNAACIONAL	04	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	1.982,98 39,66 2.022,64
PASSAGEIRO MISTO	REBOQUE SEMI-REBOQUE	TODAS AS CATEGORIAS	06	ISENTAS DE PAGAMENTO. SEGURO PAGO PELO VEÍCULO TRACIONADOR.	/
CARÇA	REBOQUE SEMI-REBOQUE	TODAS AS CATEGORIAS	07		
TODAS AS ESPÉCIES	CICLOMOTOR MOTONETA MOTOCICLETA TRICICLO	TODAS AS CATEGORIAS	09	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	1.331,84 26,64 1.358,48
CARÇA TRACÇÃO	CAMINHONETA CAMINHÃO CAMINHÃO TRATOR (CAVALO MECÂNICO) TRATOR DE RODAS TRATOR DE ESTEIRA TRATOR MISTO	TODAS AS CATEGORIAS	10	PRÊMIO LÍQUIDO ISOF PRÊMIO TOTAL	1.242,13 24,84 1.266,97

OUTROS VEÍCULOS NÃO EXPRESSAMENTE REVISITOS NESTA TABELA

IMPORTÂNCIAS SEGURADAS EM

ORTE = CR\$130.228,59
INVALIDEZ PERMANENTE = CR\$130.228,59
ESP.ASSIST.MÉDICA = CR\$ 26.045,72

(LIMITE MÁXIMO)
(LIMITE MÁXIMO)

Handwritten signature and date
7.5.91



LEI N.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de, qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2.º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3.º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, da rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

./..

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

./..

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado, não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18. Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput."

./..

Art. 19. O caput do art. 172 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20. O § 1° do art. 316 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316 -

§ 1° - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21. O art. 318 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318 -

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Brasília, em 27 de dezembro de 1990;
169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Zélia M. Cardoso de Mello

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

28.12.90

GABINETE DO PREFEITO

Pav. Padre Manoel da Nóbrega — Pq. Ibirapuera — PABX: 549-0055

LEI Nº 10.927 , DE 8 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 588/89, do Vereador Antonio Carlos Caruso)

Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro contra roubo nos shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e em presas que operam estacionamentos, com número de vagas superior a 50 (cinquenta) veículos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos de shopping-centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos, no âmbito do Município de São Paulo, cujo número de vagas seja superior a 50 (cinquenta) veículos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto e roubo dos automóveis ali estacionados.

Parágrafo único - Os veículos quando indenizados, deverão o ser, obrigatoriamente, pelo valor de mercado na data do pagamento.

Art. 2º - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa correspondente a 100 (cem) U.F.Ms.

Art. 3º - O cumprimento desta lei será exercido pelo Executivo, o qual, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência da mesma estabelecerá regulamentação para sua execução.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 1991, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

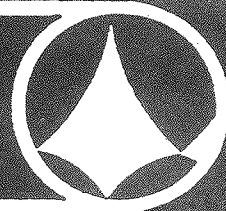
LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

09.01.91



Medida Provisória nº 292, de 03 de janeiro de 1991.

Dispõe sobre a garantia de Salário Efetivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será assegurada a garantia do Salário Efetivo a todo trabalhador, na primeira data-base respectiva, após o término do prazo de vigência estabelecido no último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Medida Provisória, considera-se:

I - data-base a data de reajuste anual dos salários e fixação das demais condições de trabalho aplicáveis, pelo período de um ano, aos contratos individuais de trabalho, relativos a cada categoria profissional;

II - Salário Efetivo aquele que assegure a reposição de perdas salariais, na forma do art. 3º, considerada a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho;

III - Fator de Recomposição Salarial (FRS) a unidade de valor para o cálculo do Salário Efetivo.

Art. 3º O Salário Efetivo de que trata esta Medida Provisória, expresso em FRS, será calculado:

I - dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética do valor, em FRS, dos salários dos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

§ 1º Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a divisão de que trata o inciso I, utilizando-se o valor do FRS correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 2º Sem prejuízo do direito do empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do Salário Efetivo:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

§ 3º As parcelas percentuais referidas na alínea "d" do parágrafo anterior serão aplicadas após a conversão do Salário Efetivo em cruzeiros, na forma do disposto no art. 4º.

Art. 4º O Salário Efetivo, calculado na forma do disposto no artigo anterior, será convertido em cruzeiros, pelo valor do FRS correspondente ao último dia do mês relativo à data-base de que trata o art. 1º.

Art. 5º O valor do FRS será de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), em primeiro de março de 1989, sendo corrigido pela variação pro rata dia do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), correspondente ao mês seguinte ao de referência do FRS.

§ 1º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento divulgará, no primeiro dia útil de cada mês, tabela atualizada dos valores do FRS, tomando por base o valor estimado do IPC referente aos meses que ainda não tenham sido calculados.

./..

§ 2º O FRS será automaticamente extinto em primeiro de agosto de 1991.

Art. 6º Na hipótese de o valor estimado do IPC ser diferente do efetivamente verificado, com a conseqüente alteração nos valores do FRS, e observado o princípio de irredutibilidade salarial, no segundo mês após a data-base definida no art. 1º, será corrigido o Salário Efetivo e pagas as diferenças entre o valor corrigido e os salários já pagos desde a data-base:

I - recalculando-se o seu valor pela aplicação da tabela atualizada do FRS, conforme disposto no art. 3º e convertendo-o em cruzeiros, de acordo com o art. 4º;

II - subtraindo-se do valor calculado, nos termos do disposto no inciso anterior, o valor do salário acordado na data-base e aplicando-se sobre as diferenças mensais devidas a variação, acumulada do IPC, respectivamente no bimestre e no mês anterior.

Art. 7º O disposto nos artigos anteriores não impede que o empregador, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, efetue ajustes nos salários de seus empregados, de modo a preservar a respectiva estrutura de cargos e salários ou quadro de carreira.

Art. 8º Respeitada a livre negociação salarial entre empregados e empregadores, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, todos e quaisquer reajustes salariais ocorrerão:

I - na data-base referente à respectiva categoria profissional;

II - uma única vez, entre a data-base de cada ano e a do ano imediatamente posterior, salvo se de outra forma estiver regulado por acordo ou convenção coletiva de trabalho ou por sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho.

Art. 9º É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º Se a soma referida no caput deste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida no caput.

§ 2º O abono a que se refere este artigo não será incorporado aos salários, a qualquer título, nem será sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

§ 3º O disposto neste artigo estende-se aos servidores públicos civis e militares da União, suas autarquias e fundações públicas.

Art. 10. É devido aos empregados, no mês de janeiro de 1991, um abono que será calculado nos termos desta Medida Provisória.

§ 1º Excepcionalmente, no mês de janeiro de 1991, nenhum empregado receberá, entre remuneração e abono, uma quantia inferior a Cr\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos cruzeiros).

§ 2º O abono de que trata o caput deste artigo deverá ser calculado para cada empregado e será o resultado da soma das seguintes parcelas:

a) 5% (cinco por cento) da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

b) 7% (sete por cento) da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) e não exceder a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros);

c) 9% (nove por cento) da parcela da remuneração que exceder a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) e não exceder a Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros);

d) 12% (doze por cento) da parcela da remuneração que não exceder a Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros).

./..

§ 3º Para os empregados contemplados pelo abono referido no caput deste artigo, a soma da remuneração e abono não poderá superar o valor equivalente a Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

§ 4º O abono referido no caput deste artigo:

- a) será pago, no máximo, até o quinto dia útil do mês de fevereiro de 1991;
- b) não será incorporado aos salários, a qualquer título;
- c) não estará sujeito a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário.

Art. 11. É vedado o repasse aos preços dos reajustes salariais e dos abonos de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo constituirá a infração de que trata a alínea "a" do art. 11, e importará na aplicação das penalidades previstas no caput do art. 11 e no art. 12, todos da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, com as modificações introduzidas pelas Leis nos 7.784, de 28 de junho de 1989, e 8.035, de 27 de abril de 1990.

Art. 12. As garantias e demais disposições constantes deste ato normativo, à exceção do disposto no § 3º do seu art. 9º, aplicam-se exclusivamente às relações de trabalho entre empregados e empregadores, decorrentes do exercício de qualquer atividade econômica.

Art. 13. O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento expedirá as instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 14. As relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 193, de 25 de junho de 1990, 199, de 26 de julho de 1990, 211, de 24 de agosto de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 219, de 4 de setembro de 1990, 234, de 26 de setembro de 1990, 256, de 26 de outubro de 1990, e 273, de 28 de novembro de 1990, serão disciplinadas pelo Congresso Nacional, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 1991; 1709 da Independência e 1039 da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Antonio Magri

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

04.01.91

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 854, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.030, de 12 de abril de 1990, resolve:

Art. 1º O percentual de reajuste do salário-mínimo para o mês de janeiro de 1991, será de 39,48% (trinta e nove inteiros e quatro centésimos por cento) incidente sobre o salário-mínimo de dezembro de 1990.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO .- 31.12.90

Ministério do Trabalho e da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.828, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Declara o valor do salário mínimo para o mês de janeiro de 1991, nos termos da lei nº 8030, de 1990.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da lei nº 8.030, de 1990; e

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Portaria nº 854/90, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º O valor do salário mínimo do mês de janeiro de 1991 é de CR\$ 12.325,60 mensais, Cr\$ 410,85333 diários e Cr\$ 56,02545 horários.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ANTÔNIO MAGRI

(Of. nº 416/90)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 31.12.90

Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento

PORTARIA Nº 855, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

A MINISTRA DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987, resolve:

Art. 1º O coeficiente de atualização monetária, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 1991, sobre os valores de referência vigentes em 1º de dezembro de 1990, será de 1,1939 (um inteiro e um mil novecentos e trinta e nove milésimos).

§ 1º Os valores de referência a serem adotados em cada Região, já atualizados na forma deste artigo, constam do anexo à presente Portaria.

§ 2º De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987, o coeficiente fixado nesta Portaria aplicá-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

ANEXO

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA REGIÕES E SUB-REGIÕES QUE OS UTILIZAM

VALORES VIGENTES EM 01/12/90 (Cr\$)	NOVOS VALORES (Cr\$)	REGIÕES E SUB-REGIÕES (TAIS COMO DEFINIDAS PELO DECRETO Nº 75.679 DE 29 DE ABRIL DE 1975)
1114,67	1330,80	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª Sub-região, 10ª, 11ª, 12ª - 2ª sub-região
1234,93	1474,38	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª Sub- região, 12ª - 1ª Sub-re- gião, 20ª, 21ª
1345,31	1606,16	14ª, 17ª-2ª Sub-região, 18ª - 2ª Sub-região
1468,11	1752,78	17ª - 1ª Sub-região, 18ª - 1ª Sub-Região, 19ª
1579,01	1885,18	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

(OF. Nº 488/90)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 31.12.90

CIRCULAR Nº 1.876, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Faculta a aplicação de recursos dos investidores institucionais e de recursos captados pelos agentes financeiros do SFH em Bônus do Banco Central e dispõe sobre a utilização desses títulos no recolhimento de quantias recebidas dos subscritores de ações das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central e na realização de operações compromissadas.

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em reunião realizada em 26.12.90, com base no disposto no art. 3º, "in fine", do Regulamento anexo à Resolução nº 1.088, de 31.01.86, no item II da Resolução nº 1.188, de 05.09.86, nos arts. 1º, alínea "d", do Regulamento anexo à Resolução nº 1.199, de 10.10.86, e 10, § 3º, do Regulamento anexo à Resolução nº 1.286, de 20.03.87, introduzido pela Resolução nº 1.729, de 10.07.90, e nos itens I, subitens 1-6 e 2-5, da Resolução nº 1.362, de 30.07.87, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 1.612, de 23.06.89, e XII da Resolução nº 1.363, de 30.07.87, XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, e II da Resolução nº 1.458, de 27.01.88, decidiu:

Art. 1º. Estabelecer que os Bônus do Banco Central, instituídos pela Resolução nº 1.780, de 21.12.90:

I - Integram a categoria dos títulos da dívida pública federal para efeito das aplicações dos fundos mútuos de renda fixa, dos fundos de aplicações de curto prazo e de recursos captados pelos agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação;

II - Equiparam-se às Letras do Tesouro Nacional e às Letras Financeiras do Tesouro para efeito das aplicações das reservas das entidades fechadas e abertas de previdência privada, das sociedades seguradoras e das sociedades de capitalização;

III - Podem ser utilizados para efeito do recolhimento das quantias recebidas na subscrição inicial e nos aumentos de capital em espécie das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

IV - Podem ser objeto das operações compromissadas de que trata o Regulamento anexo à Resolução nº 1.088, de 31.01.86.

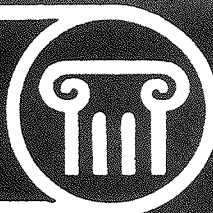
Art. 2º. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO JORGE LABOISSIÈRE LOYOLA
Diretor

(Of. nº 18.292/90)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

28.12.90



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SÉDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 313 - 6.º ANDAR - CEP 01.035 - FONE: 223-7656

São Paulo, 14 de Janeiro de 1991.

Boletim nº 001/91

RECADO DO PRESIDENTE - DR. JOSÉ SOLLERO FILHO

O livro de Galbraith "The Age of Uncertainty", bem conhecido entre nós pelo Movimento Cultural Internacional de Seguros, é de 1977. Se reescrito poderia se chamar a "constante incerteza".

No plano mundial: quando houve interrupção auspiciosa na guerra fria, não tardou muito e estamos aí ameaçados por uma outra guerra cujas consequências são indimensionáveis que nos coloca em face da terrível previsão de Einstein de que a terceira guerra seria a pe dras e paus....

No Brasil vão se dissipando as esperanças do controle definitivo da inflação o que gera incertezas no comércio, na indústria, na S. B.C.S. e principalmente nos lares ameaçados de desemprego com as economias se dissipando.

E no setor de seguros? A preocupação continua grande. Não só no Brasil, mas no Exterior também, ninguém podendo assumir os riscos de uma guerra atômica. Aqui, a queda de produção em moeda constante, o crescimento de custos e da sinistralidade. Nos Estados Unidos o quadro não é animador: a revista inglesa "The Economist" dedicou o seu suplemento ao estudo do mercado americano. Na crise de 1984/86 cerca de 80 seguradoras faliram. As condenações superiores as em milhões de dolares foram para seiscentas em 1985, e em 1987/88 andaram por quatrocentos e cinquenta. Em 1990, a previsão é a de que as seguradoras tenham 10 cents de prejuízo em cada dólar de prêmio arrecadado. Crescente lá é o auto-seguro ficando a cargo das seguradoras os piores riscos. A exigência técnica de aumento de prêmios se contrapõe sensível clamor por maior regulamentação legal das operações de seguro.

Se nos EE.UU. essa é a incerteza, o que podemos dizer do Brasil? E da S.B.C.S.? Por falar nela, V. já pagou sua contribuição anual?



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

PROGRAMAÇÃO

DE

CURSOS

1º SEMESTRE - 1991



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

Através do seu Departamento de Ensino, apresenta a programação de Cursos a serem realizados no 1º Semestre de 1991.

CURSOS	CARGA HORÁRIA	PERÍODO DE MATRÍCULA	ABERTURA PREVISTA				CUSTO
			FEV.	MARÇO	ABRIL	MAIO	
1 - PREPARATÓRIO - CORRETORES • MÓDULO I • MÓDULO II • MÓDULO III • MÓDULO IV • MÓDULO V • MÓDULO VI	52 Horas/Aulas	14/01 à 31/01/91 (todos os módulos)	18		01	07	320 BTNF
	40 Horas/Aulas	14/01 à 31/01/91 (todos os módulos)	18		01	07	385 BTNF
	48 Horas/Aulas	25/02 à 15/03/91 (todos os módulos)	18		01	07	390 BTNF
	48 Horas/Aulas	25/02 à 15/03/91 (todos os módulos)		11	18	27	382 BTNF
	50 Horas/Aulas	25/03 à 19/04/91 (todos os módulos)		11	18	27	343 BTNF
	40 Horas/Aulas	25/03 à 19/04/91 (todos os módulos)		11	18	27	280 BTNF
2 - CURSO BÁSICO DE SEGUROS	139 Horas/Aulas	14/01 à 31/01/91 15/04 à 30/04/91	18			27	440 BTNF
3 - CURSO DE INSP. REG. RISCOS DE ENGENHARIA	62 Horas/Aulas	14/01 à 28/02/91		18			396 BTNF
4 - CURSO DE TÉCNICA DE VENDAS	32 Horas/Aulas	18/02 à 08/03/91		15-16 22-23			596 BTNF
5 - CURSOS INTENSIVOS • INCÊNDIO • AUTOMÓVEIS • TRANSPORTES • RISCOS E RAMOS DIVERSOS • RISCOS DE ENGENHARIA • PESSOAS • RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL • LUCROS CESSANTES	21 Horas/Aulas	14/01 à 31/01/91	18				135 BTNF
	21 Horas/Aulas	14/01 à 31/01/91		4			135 BTNF
	21 Horas/Aulas	14/01 à 31/01/91		18			135 BTNF
	21 Horas/Aulas	11/03 à 30/03/91			8		135 BTNF
	45 Horas/Aulas	11/03 à 30/03/91			22		160 BTNF
21 Horas/Aulas	11/03 à 30/03/91			01		135 BTNF	
21 Horas/Aulas	04/03 à 18/03/91			25		135 BTNF	

1 - CURSO PREPARATÓRIO -- CORRETORES

ESTRUTURA MODULAR

OBJETIVOS

Preparar os alunos para o Exame de Habilitação Técnico-Profissional, conforme RESOLUÇÃO CNSP-029/89.

METODOLOGIA

O curso será desenvolvido através do Sistema Modular, com todos os apoios que se fizerem necessários.

PRÉ-REQUISITO

1º Grau completo

DOCUMENTAÇÃO

- Xerox RG
- Xerox CIC
- 1 Foto 3 x 4 recente
- Xerox do Certificado de Conclusão do 1º Grau

Nº DE PARTICIPANTES POR MÓDULO

- 40 Alunos

1º MÓDULO

- Matemática - 14 hs
- Contabilidade - 12 hs
- Direito e Leg. Seguro - 12 hs
- Teoria Geral do Seguro - 14 hs

Custo: 320 BTNF

2º MÓDULO

- Auto/RCF/APP - 20 hs
- Responsabilidade Civil Geral - 20 hs

Custo: 385 BTNF

3º MÓDULO

- Incêndio - 20 hs
- Riscos de Engenharia - 12 hs
- Lucros Cessantes - 12 hs
- Seguro Habitacional - 4 hs

Custo: 390 BTNF

4º MÓDULO

- Transportes Nacionais e Internacionais - 32 hs
- Seguro de Crédito - 4 hs
- Cascos Marítimos - 4 hs
- Seguro Aeronáutico - 4 hs
- Seguro Rural - 4 hs

Custo: 382 BTNF

5º MÓDULO

- Seg. Pessoas: VIVG/APC - 24 hs
- Riscos e Ramos Diversos - 18 hs
- Seguro Saúde - 4 hs
- Previdência Privada - 4 hs

Custo: 343 BTNF

6º MÓDULO

- Leg. e Organização Profissional - 20 hs
- Técnicas de Vendas e Marketing - 20 hs

Custo: 280 BTNF

2 - CURSO BÁSICO DE SEGUROS

OBJETIVOS

Possibilitar a aquisição de conhecimentos básicos sobre seguros.

METODOLOGIA

O curso terá caráter teórico-prático e será ministrado na modalidade regular, com todos os apoios que se fizerem necessários.

A metodologia prevê avaliação de aprendizagem ao término de cada disciplina.

PRÉ-REQUISITO

1º Grau

DOCUMENTAÇÃO

- Xerox CIC
- Xerox RG
- 1 Foto 3 x 4 recente
- Xerox do Certificado de Conclusão do 1º Grau

Custo: 440 BTNF

3 - CURSO DE INSP. REG. DE RISCOS DE ENGENHARIA

OBJETIVOS

Desenvolver habilidades específicas necessárias à Qualificação e Aperfeiçoamento.

METODOLOGIA

Serão ministradas aulas expositivas com auxílio de recursos áudio-visuais. O curso prevê inspeção no canteiro de obras.

PRÉ-REQUISITO

- Curso de Seguro de Riscos Engenharia
- 3º Grau com Habilitação em: Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Química.

DOCUMENTAÇÃO

- Xerox CIC
- Xerox RG
- 1 Foto 3 x 4 recente
- Cópia dos documentos comprobatórios do pré-requisito.

Custo: 396 BTNF

4 - CURSO DE TÉCNICA DE VENDAS

OBJETIVOS

Desenvolver habilidades de Vendas e Negociação centrada no relacionamento interpessoal e nas necessidades do cliente.

METODOLOGIA

O curso será desenvolvido aos finais de semana, de forma teórica-prática, envolvendo:

- estudo de casos
- simulações (ROLE PLAYS)
- discussões grupais, etc.

PRÉ-REQUISITO

1º Grau

DOCUMENTAÇÃO

- Xerox CIC
- Xerox RG
- 1 Foto 3 x 4 recente
- Xerox do Certificado de conclusão do 1º Grau

Custo: 596 BTNF

5 - CURSOS INTENSIVOS

- INCÊNDIO
- AUTOMÓVEIS
- TRANSPORTES
- RISCOS E RAMOS DIVERSOS
- RISCOS DE ENGENHARIA
- PESSOAS
- RESPONSABILIDADE CIVIL GERAL
- LUCROS CESSANTES

OBJETIVOS

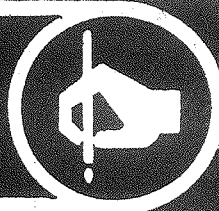
Possibilitar a aquisição de conhecimentos básicos fundamentais, a nível teórico-prático.

PRÉ-REQUISITO

- 1º Grau
- Curso Básico de Seguros, ministrado pela FUNENSEG e/ou comprovação de atuação mínima de 01 ano no Mercado Segurador.

OBS.: O curso de Incêndio é pré-requisito para o curso de Lucros Cessantes.

Custo: 160 BTNF - Curso Pessoas
135 BTNF - Demais Cursos



Quantas Apólices são emitidas?

O crescimento anual do nosso Seguro tem sido verificado, justamente, pelo aumento da receita de prêmios, nominal e real. A expansão não significa, entre tanto, que é proveniente também de produtividade (genéricamente, aumento de produção com os mesmos meios).

O aumento de prêmios, em termos reais, está influenciado, sem dúvida, também pela inflação, mas permanecendo desconhecido outro importante complemento: o aumento quantitativo de apólices emitidas, cosseguros inclusos (exceto averbação e aditivos de prêmios) outro fator, esse, também de produtividade (aumento de apólices com os mesmos corretores). Teria de haver, naturalmente, confrontos periódicos não só de receita de prêmios, que há, como também da quantidade de apólices emitidas, em cada período, a ser apurada.

Resulta disso também a possibilidade do cálculo de nova unidade: o total de prêmios e o total de apólices emitidas, em cada período e finalmente a do ano inteiro. A nova unidade seria: tantos cruzeiros de prêmios por apólice emitida, índice este que nos parece interessante no confronto entre iguais períodos de tempo. Nada impede que cada seguradora adote a sugestão, e podendo até abranger todo 1990, e disso extrair avaliações particulares, já a partir de janeiro de 1991.

O resultado pode indicar, pelo confronto, em cada mês, se a unidade prêmio por apólice se tornou maior ou menor, podendo-se então extrair a média final dos 12 meses. Se a apuração for feita também por carteira, sabe-se das respectivas tendências. Se forem estáticas, não há produtividade, apesar do aumento de prêmios. Se, entretanto, a tendência demonstrar a gradual diminuição de "tantos cruzeiros de prêmios por apólice emitida", seria ao mesmo tempo realizado gradualmente o princípio fundamental do seguro, ao reunir maiores quantidades de segurados, necessárias ao equilíbrio das operações.

Outra verificação consistiria em confrontar, agora, o prêmio de resseguro cedido ao IRB em cada mês com a unidade de prêmio por apólice. Extraiam-se dois percentuais: um, do resseguro cedido em relação aos prêmios emitidos no mês; outro, do prêmio de resseguro cedido em relação à unidade de prêmio por apólice.

Se o percentual de resseguro cedido relativo aos prêmios emitidos for maior que o percentual de resseguro cedido relativo à unidade de prêmio por apólice, é sinal de que a carteira média é composta de riscos com maior quantidade e valor de prêmios sujeitos a resseguro. Se o percentual for menor, é sinal de que a carteira média se compõe de riscos com menor quantidade e valor de cessões de resseguro. Mais, ou menos, resseguro influi no saldo anual dessas operações.

Na prática, é pouco provável apurar o ótimo, dentre essas diferentes relações, nas quais se interferem os limites de L.O. e L.T. Saudável seria, entretanto, o conseguimento de um termo médio, já no momento da aceitação dos riscos. Seria de se proceder a certa avaliação da grandeza dos valores segurados, e recorrer ao cosseguro, no ramo Incêndio, conforme os casos, e receber em reciprocidade novos outros riscos. Os procedimentos a esse respeito envolvem política peculiar aplicável à administração de carteiras de riscos segurados na própria seguradora.

A Revista do IRB, nº 22, de dezembro de 1943, publicou dados estatísticos do ramo Incêndio de 1940. As apurações são: 1. Seguros diretos de conteúdos: totais por Estado (importâncias seguradas e prêmios); 2. por Estado - LOC e por Rubrica (importâncias seguradas e prêmios); 3. importâncias seguradas por conteúdo e por Classe de localização. A Revista nº 23, de fevereiro de 1944, publicou os mesmos dados estatísticos, referentes a prédios.

(Janeiro de 1991)

Humberto Roncarati

na Editora Manuais Técnicos de Seguros

A TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA APÓLICE DE AUTOMÓVEL.
O PROBLEMA DA CESSÃO DE CONTRATOS NO DIREITO BRASILEIRO.

Adérito de Sá
Securitário

SUMÁRIO

1. O tema. 2. A legislação de seguros. 3. Fase pré-contratual-A proposta. 4. A intervenção do corretor. 5. O seguro como contrato de adesão. 6. Interpretação das cláusulas. 7. A cessão de contratos. C o n c l u s ã o.

1. Colocação do tema: No encontro dos Tribunais de Alçada sobre Contratos de Seguro realizada em outubro de 1989, na cidade de Atibaia/ SP, um dos temas apresentados e discutidos -o de nº 6- versou sobre a questão da "Transferência de propriedade de veículo sem endosso à apólice ou aviso a seguradora", trabalho de lavra do Eminentíssimo Juiz Dr. Joaquim Alves de Andrade, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, oportunidade em que expos a sua douta opinião tendo por premissa a ementa do acórdão da apelação nº 27109, daquele Tribunal, do qual o ilustre magistrado foi relator.

O teor da ementa é o seguinte:

"Seguro de coisas- Venda de veículo segurado- Vigência do contrato- Transferência do direito de indenização ao adquirente- Art. 1463 do Código Civil-Não havendo vedação contratual, opera-se a transmissão ao adquirente- Hipótese em que não há agravação do risco- interpretação dos contratos de adesão".

Esta tese propiciou aos Drs. Antonio Galvão Resende Barreto (B. I. nº 519, pgs. 1/5) e Newton Romany (B. I. nº 520, pgs. 1/5) uma excelente abordagem do assunto tendo por supedâneo os acórdãos das apelações cíveis nºs. 422499-9 e 111788-1, respectivamente, onde, em ambas oportunidades, as seguradoras sucumbiram inapelavelmente.

O tema é polêmico e a discussão em torno dele não é recente.

Já em 1983, o Dr. José Luiz de Mello Silva, então Consultor Jurídico de uma seguradora, debruçou-se sobre o problema ao escrever um artigo no B. I. nº 707, pgs. 5/7, da Fenaseg, sob o título "Venda de veículo na vigência do seguro- ramo automovel", do qual, permissa vênia, transcreveremos mais adiante alguns trechos que nos parecem elucidativos não só do ponto de vista legal como técnico também.

2. A legislação de seguro

É verdade que a legislação securitária constitui-se de um emaranhado de circulares, cartas-circulares, resoluções, comunicados, etc. o que, sem dúvida alguma, dificulta o trabalho daqueles tantos que querem se dedicar ao estudo sistemático do direito securitário ou simplesmente buscar fonte de informação para uma determinada consulta ou trabalho.

A base sobre a qual se assenta a Lei de Seguros está no Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, regulamentado na forma prevista no seu artigo 149, pelo Decreto nº 60.459, de 13.3.67, que determina no artigo 2º que "o controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos no próprio Decreto-Lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguros" (grifamos)

Como se vê os segurados, apesar de serem, hipoteticamente, a parte mais fraca na relação jurídica, não estão totalmente ao desamparo. Aliás, em todos os casos em que o Poder Judiciário é convocado a interpretar as cláusulas de seguros vem à tona o problema de serem elas escritas em letras miúdas que dificultam o entendimento do segurado.

Nas as cláusulas dúbias devem, sempre foram e continuam a ser interpretadas a favor da parte que a elas aderiu sem ter chances de as discutir.

./..

As condições gerais e as cláusulas das apólices, standardizadas e de uso geral para todo o mercado segurador, emanam de lei como se demonstrará a seguir.

Foi criado pelo artigo 8º do DL 73/66, o Sistema Nacional de Seguros / Privados assim constituído:

- a) Conselho Nacional de Seguros Privados/CNSP;
- b) Superintendência de Seguros Privados/SUSEP;
- c) Instituto de Resseguros do Brasil/IRB;
- d) Sociedades Seguradoras, e
- e) Corretores habilitados

Como ficou dito poucas linhas atrás, as condições e cláusulas dinham da lei. Assim é que determina o artigo 32 do DL 73/66, que compete privativamente ao CNSP:

- I - omissis
- IV - fixar as características gerais dos contratos de seguros.

Através do artigo 35 foi criada a SUSEP, cuja competência vem discriminada no artigo 36, que determina:

- a) omissis
- b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;
- c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional (grifamos).

É manifesta a intervenção do Estado na esfera econômico-contratual como tutelador dos interesses coletivos.

A intervenção do Estado perfaz-se, no início, pelos denominados "corretivos sociais" - medidas distintas a obviar ou a minorar o desequilíbrio nas relações laboriais - que se manifestam no plano da legislação social.

Do campo trabalhista, previdenciário, assistencial e acidentário, atingem-se outras atividades, algumas sob a forma de monopólio, como a exploração de petróleo, minas, energia, telecomunicações, indústrias de base, e outras.

Com o passar do tempo e sob a mesma motivação somam-se diferentes áreas a relação, dentre as quais, o sistema financeiro, o mercado de capitais, transportes, seguros...

Assiste-se, pois, a uma crescente estatização que vai ampliando o universo econômico sob a égide, com o conseqüente sacrifício da iniciativa privada. (O dirigismo econômico e o direito contratual - Carlos Alberto Bitar - Rev. Inf. Legisl., nº 66, abr./jun. 80, pg. 245)

A standardização do conteúdo dos contratos, em inúmeros setores, torna-se de uso.

3- Fase pré-contratual. A proposta.

Apesar do avanço tecnológico na área das telecomunicações de molde abranger cada vez maior parte do território nacional de extensão continental, e ainda, não obstante a massificação do seguro empreendida pelas sociedades seguradoras, quer lançando a todo instante novos produtos no mercado, quer instalando pontos de venda - sucursais, filiais, agências, etc. - em todos os recantos do País, o contrato de seguro, por ser um contrato consensual, bilateral, formal e solene exige ser precedido da formalidade da proposta.

Prescreve o artigo 9º do DL 73, que "os seguros serão contratados mediante proposta assinada pelo segurado, seu representante legal ou corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices, ressalvado o disposto no artigo seguinte. O artigo seguinte, trata da contratação de seguro através da emissão de bilhete.

Assim como é importante para o segurado, não só a escolha de uma boa seguradora, como também do corretor que vai eleger para ajudá-lo nessa indicação, a recíproca é verdadeira, ou seja, para a companhia de seguros é igualmente importante saber a quem ou o patrimônio de quem vai passar a garantir depois de aceita a proposta.

Aliás, um fator que influi bastante na taxaço do seguro de automóvel, é a região onde o veículo é licenciado, que, aliado ao uso e utilidade do mesmo é fator de preponderante importância na aceitação do risco. Outro item que pesa nessa análise refere-se a ocupação ou profissão do proponente, tal como, o bairro, cidade onde reside, etc.

Enfim, é de toda vantagem para o segurador conhecer o estipulante ou o segurado. Ele constitui o risco moral que pesa sensivelmente na aceitação de certos seguros. (Pedro Alvim - BI-Fenaseg, nº 219, pg. 3, de 20.8.1976.

A proposta é a base do contrato de seguro. É sobre as respostas do segurado às perguntas constantes da proposta que o segurador opera a seleção dos riscos. Conhecendo sua natureza, ele vê se deve aceitar ou recusar o seguro proposto. E se aceita, apreciando sua gravidade, pode calcular a taxa correspondente à sua importância. (Amílcar Santos - Dicionário de Seguros)

4. A intervenção do corretor

A regulamentação da profissão do corretor de seguros data de 1964, com a edição da Lei nº 4594, de 29.12.64.

A sua intervenção na intermediação do contrato de seguro passou a ser obrigatória com o advento do DL 73/66, que a ele faz referência nos artigos 122 usque 128, com os correspondentes artigos 100 usque 111 do Decreto regulamentador nº 60.459, de 13.3.67.

A atuação do corretor habilitado é importante tanto para a Companhia de seguros como, principalmente, para o segurado. Vai ter-se tornado presença obrigatória no contrato. É ele que vai auxiliar o cliente na interpretação e entendimento das condições e cláusulas da apólice, dando-lhe, não raras vezes, noções de critérios de tarifação utilizados pelas seguradoras, mormente agora que o mercado está atuando de maneira mais livre.

Então, é de se ver com as devidas reservas e cautelas quando dizem que o segurado nada sabe sobre seguro ou sobre o clausulado das apólices, porque há que se considerar que atrás de si há a presença de um profissional capacitado, cuja assistência ao cliente não se exaure tão logo emitida a apólice e recebida a comissão. Muito pelo contrário. Ela é permanente.

Sendo o seguro, em regra, um contrato entre ausentes as primeiras informações que a seguradora recebe sobre o futuro segurado chegam-lhe por intermédio do corretor que se incumbem das tratativas iniciais visando a consecução do negócio.

Uma vez formada a relação tripartite: corretor/segurado/segurador, toda alteração relacionada com o bem objeto da apólice deverá ser levada ao conhecimento do corretor e este a transmitirá à seguradora.

Assim como se pede a inclusão de mais um item ou a exclusão de outro, também deverá ser comunicada a alienação do bem quando o segurado não pretenda fazer uso da apólice para cobrir um novo veículo. É isto o que ocorre com muita frequência gerando a emissão do endosso correspondente à alteração proposta. Só um ou outro segurado menos cioso dos seus deveres e obrigações para com o seguro negligencia esta providência tão simples e, em regra, sem nenhum ônus.

5. O seguro como contrato de adesão

O Código Civil dedica o livro III, título IV, cap. XIV, ao contrato de seguro.

É um contrato real, porque depende do pagamento de um determinado preço tarifário denominado prêmio. É formal, porquanto deve ser reduzido a escrito - corresponde a emissão da apólice. É sinalagmático, posto que obriga ambas partes contratantes. É aleatório, porque a sua execução depende da realização do risco em virtude do qual foi feito. Finalmente, é um contrato de execução continuada, já que tem um tempo determinado de duração.

A doutrina atribui a SALETILLES a primeira referência ao contrato de adesão, o qual ao comentar o art. 133 do Código Civil alemão, fez a distinção entre os contratos nos quais ambas as partes tinham uma efetiva liberdade de fixar as cláusulas e aqueles nos quais um dos contratantes impunha, de fato, ao outro, as condições do negócio. Entendia SALETILLES que o contrato de adesão importava, na realidade, numa verdadeira declaração unilateral de vontade emitida por um dos contratantes e aceita pelo outro, devendo tal situação repercutir na interpretação do contrato, que deveria ser feita atendendo ao interesse coletivo. (Arnoldo Wald - Do contrato de adesão no direito brasileiro - Rev. Inf. Legis. nº 66 - abri/jun. 80, pgs. 257 e 258)

O que caracteriza o contrato de adesão é a ausência de liberdade contratual. Fez-se, recentemente, a adequada distinção entre a liberdade de contratar e a liberdade contratual, significando a primeira a possibilidade de aceitar ou não um determinado negócio jurídico, enquanto a segunda expressa a possibilidade, para ambas as partes, de fixarem, de comum acordo, o conteúdo do contrato, ou seja, as cláusulas e condições dos mesmos. (ob. cit. pg. 258)

Como já dissemos no início destes apontamentos, nos contratos de seguro, seja de que ramo for, as cláusulas são impressas, padronizadas, de uso obrigatório por todo o mercado segurador e são emanadas dos órgãos criados pelo DL 73/66. Não se pode fazer inserir cláusulas manuscritas ou datilografadas que firam as determinações da SUSEP, a quem cabe a competência originária para redigi-las.

Não atualidade existem os mais variados tipos de contratos de adesão.

nem do seguro, temos: fornecimento de energia elétrica, gás, telefones, transportes, consórcios, financiamentos, créditos bancários, cartões de crédito, etc., a cujas condições de operacionalidade se adere sem discutir ou fica-se sem o serviço a ser prestado.

A falta de liberdade contratual pode decorrer da própria lei, da regulamentação do Poder Executivo ou de uma situação de fato. Efetivamente, em alguns casos, o Estado estabelece e determina as condições nas quais certas operações jurídicas devem ser realizadas, aprovando previamente fórmulas que constituem um verdadeiro contrato-padrão ou contrato-tipo, que se impõe a todos os contratantes, como acontece, por exemplo, em relação às apólices de seguro (Arnoldo Wald, ob.cit.pg.259- os grifos são nossos)

Os códigos não têm dado a necessária atenção aos contratos de adesão pleiteando a doutrina uma regulamentação mais minuciosa da matéria, para assegurar a proteção legal do outro contratante que deve aderir à minuta que lhe é apresentada. Geralmente, o Poder Público controla os contratos de adesão, fixando ou fiscalizando as suas cláusulas, mas a introdução de normas especiais referentes à interpretação dos mesmos nos códigos pode parecer interessante e oportuna. (Arnoldo Wald, ob.cit.p.260)

6. Interpretação das cláusulas do contrato

O tema central deste comentário é a cláusula 12 das Condições Gerais da apólice de seguro de automóvel, que tem o seu item 12.3 e 12.3.1, assim redigidos:

12.3 - Alterações

O segurado obriga-se a comunicar à seguradora, imediatamente e por escrito, quaisquer fatos ou alterações verificadas durante a vigência desta apólice com referência ao veículo segurado, tais como:

a) omissis

c) alteração no interesse do segurado sobre o

12.3.1 - A responsabilidade da seguradora somente prevalecerá na hipótese de concordar, expressamente, com as alterações que lhe forem comunicadas, efetuando as necessárias modificações na apólice.

Sempre se tem dito que as cláusulas das apólices de seguro, impostas a o aderente sem que o mesmo tenha chance de discutí-las ou modificá-las, por serem escritas em letras miúdas são leoninas, draconianas, etc., carregadas de ambiguidade e de interpretação dúbia e penosa até para os especialistas e que atuam sempre em prejuízo da parte hipossuficiente na relação contratual, vale dizer, o segurado.

Tanto a doutrina como a jurisprudência foram se alicerçando no entendimento de que, em assim sendo, devem essas cláusulas sempre serem interpretadas em desfavor daquele que as redigiu, no caso, a seguradora.

Sabem todos quantos militam no setor, principalmente, na área técnica e de sinistros que o grande mal é que a grande maioria dos segurados sequer desenvolvam a apólice que a companhia de seguros lhes remetem. Não se preocupam com a leitura das cláusulas e/ou condições, porque se as lessem poderiam dirimir suas dúvidas junto à equipe técnica dos seus corretores.

Isto, sem dúvida, evitaria grandes aborrecimentos e dissabores, com o desgaste e atritos infrutíferos entre as partes por ocasião da liquidação de um sinistro.

As cláusulas contratuais gerais, expressão própria do direito alemão e português, também chamadas "condições gerais dos contratos" "condições uniformes do contrato", "predisposição de cláusulas uniformes" ou ainda de "contratos-standard", são disposições que uma pessoa, física ou jurídica, estabelece de modo unilateral e uniforme para o fim de regular futuras relações jurídicas contratuais que venha a constituir. As referentes, nos contratos de seguro, ao risco objetos de cobertura, são cláusulas de redação extremamente técnica, de difícil compreensão não só para o aderente mas também para os próprios advogados chamados à sua interpretação. (As cláusulas contratuais gerais, a proteção ao consumidor e a lei portuguesa sobre a matéria - Francisco dos Santos Amaral Neto - Rev. Inf. Legisl., nº 98-abri/jun.88, pgs.237 e 247)

Aponta o Prof. SILVIO RODRIGUES para o fato de que o Código Civil brasileiro não consignou, no seu bojo, capítulo referente à interpretação dos contratos. E o Código Comercial de 1850, consigna cinco regras interpretativas. (Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade. - Direito Civil, vol.III, pg.53)

Assim é que empreende estudo do Código Civil italiano, como ele diz, um dos mais modernos, e que divide a regra de interpretação em regra de caráter subjetivo e objetivo.

Quanto ao caráter subjetivo (refere-se a verificação da efetiva vontade das partes) cumpre ao juiz, no caso de divergência entre os contratantes e obscuridade do texto, procurar o que estes efetivamente quiseram. Para

tanto deve examinar o comportamento dos contratantes, tanto anterior como posterior ao contrato, pois é provável que a atitude de cada qual revele o seu intento. (ob.cit., pg. 54)

Todavia, a interpretação do contrato não pode jamais colidir com o seu conteúdo, quando a cláusula combatida for de tal clareza que não permita dúvida. Pois, caso contrário, a interpretação poderia constituir um elemento capaz de infirmar o contrato, semeando um elemento de insegurança, fustado às relações contratuais. Deve-se interpretar uma cláusula pelas outras contidas no ato, quer elas a precedam, quer a sigam, pois sendo o contrato um todo, a razão de uma cláusula encontra, no geral, justificativa na anterior, ou na subsequente, vale dizer que um dispositivo não pode ser analisado isoladamente, mas como parte de um todo. (ob.cit., pgs. 54 e 55)

Nas regras de caráter objetivo, que se assemelham bastante àquelas cinco regras de interpretação contidas no nosso Código Comercial, ater-se-a o juiz ao exame abstrato do contrato. Ei-las:

- a) quando um contrato ou uma cláusula apresenta um duplo sentido, deve-se interpretá-la de maneira que possa gerar algum efeito, e não de modo que não produza nenhum;
- b) as cláusulas ambíguas se interpretam de acordo com o costume do lugar em que foram estipuladas;
- c) as expressões com mais de um sentido devem, em caso de dúvida, ser entendidas da maneira mais conforme a natureza e ao objeto do contrato;
- d) as cláusulas inseridas nas condições gerais do contrato, impressas ou formuladas por um dos contratantes, interpretam-se, na dúvida, em favor do outro. (ob.cit., pg. 56)

É certo que a companhia de seguros não veda a transferência ou a alienação da apólice junto com o veículo, apenas exige que o segurado lhe comunique tal intenção para que ela faça as devidas anotações nos seus registros, sob pena de incorrer na sanção da cláusula 13- Perda de direitos- das Condições Gerais do contrato, assim redigida:

Cláusula 13- PERDA DE DIREITOS

Além dos casos previstos em lei, a seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste contrato se:

- a) omissis
- b) o segurado deixar de cumprir as obrigações con-
vencionadas nesta apólice.

7. A cessão de contratos no direito brasileiro

SILVIO RODRIGUES dedica um capítulo (III), livro IV, do seu Direito Civil Vol. III- Parte Geral das Obrigações-Ed.Saraiva-, 12a.ed./81, ao estudo da cessão de contratos.

É dele o ensinamento segundo o qual "o crescente desenvolvimento da circulação econômica e a imprescindível celeridade demandada pelo comércio engendraram a figura da cessão de contrato, capaz de atender aos reclamos de rapidez e segurança necessários à vida dos negócios. Isso é alcançado pela simplificação dos procedimentos, pois, quando se quer transferir a outrem a posição contratual, não há mister de desfazer uma determinada relação jurídica para construir outra". (ob.cit.pg. 349)

Trata-se da substituição de um dos contratantes na relação contratual, cujos direitos e obrigações são assumidos pelo substituto, na maioria dos casos após a anuência da outra parte; em alguns deles, entretanto, e em tal concordância. (grifamos- ob. cit. pg. 345)

Nosso ponto de vista, fruto da experiência de muitos anos na área técnica de seguros, é de que o contrato de seguro de automóvel é daquele tipo em que não se pode prescindir da anuência da seguradora quanto à cessão, não apenas sob o aspecto legal, mas, sobretudo, pelo lado técnico da coisa, devido a implicações que pode acarretar a nova relação jurídica constituida à revelia da seguradora.

É que poderão haver necessidade de se corrigir a taxa do prêmio caso o veículo seja transferido para outra localidade, ou venha a ter a sua utilização e uso alterados (mudança de categoria tarifária com implicações também no prêmio de RCF-V). Caso o segurado possua apenas um veículo, é simples; entrega a apólice quando da tradição da coisa; mas, quando tiver mais do que um, que comprovante de seguro fornecerá ao novo adquirente do bem?

A cessão decorre da iniciativa de uma das partes no contrato a ser transferido (cedente=segurado), que o transfere a terceira pessoa (=cessionário), a qual, até o momento da cessão, não estava de qualquer forma ligada a outra parte do contrato original (cedido=segurador) (ob.cit.pg. 345)

Não se confunde a cessão de contrato com a novação, porque, enquanto nesta se dá ou a transmissão dos direitos ou a transmissão de obrigações, ... na cessão de contrato ocorre a transferência dos direitos e obrigações do cedente ao cessionário, vale dizer do segurado para o terceiro. (ob.cit.p. 345)

For conseguinte, em regra, os negócios de cessão de contrato dependem do consentimento do cedido, ou seja, neste nosso estudo, do segurador. (grifamos - ob. cit. pg. 346)

A cláusula 12a. das Condições Gerais da apólice de automóvel evidentemente não veda a transferência de titularidade da apólice para outrem como garantia de que o bem alienado está segurado contra riscos aleatórios, mormente na época atual onde a compra e venda de veículos é um fato diário e corriqueiro, se bem entendamos, sem ousar dissentir dos doutores e dos juizes, não se tratar (a apólice) de acessório do veículo no sentido técnico do termo.

O que a seguradora pretende, ao exigir que lhe seja feita a comunicação de tal fato, é saber quem vai ingressar na esfera contratual dali para diante, embora, em regra, as companhias não façam nenhuma objeção. Após conhecer a pessoa do terceiro, o segurador, não vendo inconveniente na substituição pelo contratante originário, emite o endosso denominado tecnicamente de "transferência de direitos e obrigações". É sobremaneira importante para a seguradora a pessoa do novo contratante, pois que, uma vez aceita a transferência, ficará obrigada a garantir a cobertura do veículo pelo tempo que ainda restar da vigência da apólice, porque, o artigo 13 do DL 73/66 proíbe de forma categórica a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato.

A enorme utilidade da cessão de contrato impôs a difusão do instituto, diz SILVIO RODRIGUES, a despeito de não haver lei expressa sobre o assunto. E, se o legislador brasileiro até agora não o disciplinou, com menor, isso se deve, decerto, ao fato de acreditar que não o vedando, estava a permiti-lo (Direito Civil-Vol. II-Parte Geral das Obrigações, pgs. 351/352)

Como o Código Civil brasileiro não prevê expressamente a cessão de contrato, o Poder Judiciário tem apreciado a questão sob a ótica do artigo 1463:

Artigo 1463 :- O direito à indenização pode ser transmitido a terceiro como acessório da propriedade ou de direito real sobre a coisa segurada.

Como dissemos logo no início, a polêmica não é recente. Em 1983, o Doutor Jose Luiz de Mello Silva, na época Consultor Jurídico de uma seguradora entendia, e permitimo-nos fazer nossas as suas palavras, que "o contrato de seguro é um contrato bilateral, e embora o caráter de adesão, permite que o interessado escolha dentro do mercado segurador, a companhia de seguros de sua preferência. Do mesmo modo a seguradora se reserva o direito de aceitar ou rejeitar uma proposta de seguro, desde que não lhe pareça conveniente suportar o risco proposto".

"A partir desta abordagem surge como incontestável a necessidade de endosso, e a anterior manifestação de vontade do segurado por escrito, para que se proceda a transferência do seguro". (BI Fenaseg, nº 707, 18.4.83)

Quer dizer, enquanto corretor e segurador, por desconhecerem o fato da alienação do veículo, pensam que o contrato ainda subsiste, de direito, com o contratante primitivo, de fato, quem está administrando o risco é justamente um terceiro completamente desconhecido que penetrou na relação jurídica pela porta dos fundos.

Note-se que, já naquela ocasião, discordava o insigne advogado da necessidade de se obter a anuência da seguradora à transferência da apólice, opinião da qual, modestamente, compartilhamos.

Entendia ele, que "tratando-se de seguro de automóvel, inaplicável era a disposição do artigo 676, do Cod. Comercial, que por se referir exclusivamente a seguros marítimos, não se ajusta à espécie, do mesmo modo que o artigo 1463, do Cod. Civil, que não estabelece um regramento, nem vincula o segurador, prevendo apenas casos especiais relacionados a seguro de imóveis". (ob. cit.)

A transferência do direito à indenização fica na dependência dos seguintes requisitos, na lição do Dr. A.C. Otoni Soares: a) do tipo de apólice (grifamos); b) da existência de cláusula autorizando a transferência, ou, simplesmente, não vedando. Na prática, as apólices contêm cláusula restringindo o direito de transferência da indenização, subordinando-o a concordância expressa da seguradora. (Fund. Jurídicos do Contrato de Seguro-Ed. Manuais Técnicos-1a. ed. ago. 85, pg. 81)

O mais conhecido dos Códigos que admitem expressamente a cessão de contratos é o italiano de 1942, artigo 1402 que assim define: "cada uma das partes contratantes pode fazer-se substituir por um terceiro nas relações que derivam de um contrato com prestações recíprocas, desde que estas ainda não tenham sido cumpridas, contanto que a outra parte consinta". (Evolução histórica do instituto da cessão de contratos- Antonio da Silva Cabral-REV. Inf. Legis. nº 100, pgs. 360/361)

./..

Portugal também passou a adotar o instituto no Código de 1967, cujo artigo 424 prevê a cessão de contratos à maneira dos italianos, isto é, o contrato há de ser bilateral e o cedido deverá consentir na cessão. O art. 425 foi mais fundo, estabelecendo a forma de transmissão, a capacidade de dispor e receber, a falta de vício da vontade e as relações entre as partes. (ob. cit. pg. 361)

Finalizando, é de salientar-se que "a tendência moderna é no sentido de se admitir o instituto da cessão de contratos de maneira expressa". (ob. cit. pg. 361)

Conclusão

Parece que todas estas divergências de opinião tendem a se apaziguar.

Se o novo Código Civil vier a ser aprovado e, em o sendo, for mantida a redação do art. 785 como consta no Proj. de Lei nº 634-B, de 1975, ficará definitivamente expressa de forma irretorquível a obrigatoriedade de, tanto o segurador como o novo adquirente do veículo, comunicarem, por escrito, à seguradora a intenção de transferir direitos e obrigações decorrentes da apólice para um novo titular. O artigo está assim redigido:

Art. 785 - Salvo disposição em contrário, admite-se a transferência do contrato a terceiro, com a alienação ou cessão do interesse do segurado.

§ 1º - Se o instrumento contratual é nominativo, a transferência só produz efeitos em relação ao segurador, mediante aviso escrito assinado pelo cedente e cessionário.

AFGS

CARLOS BARROS DE MOURA - Consultoria em Administração

RUA RIACHUELO, 44 - CONJ. 4º
0-557 - SÃO PAULO - SP - BRASIL
TEL. (011) 37-0846
FAX (011) 37-8657

FAX Nº 003 de 04 de janeiro de 1991

Número total de páginas: 01

Para : SINDICATO DAS SEGURADORAS

De : Carlos Barros de Moura

Ref.: Acordo Internacional

Creio ser de interesse registrar que durante o último seminário anual da "Associação Internacional de Investigadores de Furto de Veículos" foi assinada uma "Declaração de Assistência e Cooperação Mútua" pelos representantes das entidades de "Anti-Furto de Veículos" dos seguintes países: EUA, Canadá, Suécia, França e Holanda.

Pretende-se dar início à formação de uma "International League of Theft Bureaus", que cooperará na prevenção e investigação a nível mundial de crimes envolvendo veículos.

Acredita-se que a formação da "Liga" é um importante contra-ataque para ajudar a controlar crimes envolvendo veículos internacionalmente.

Representantes de outros países, além dos signatários, também expressaram interesse nos serviços e na troca de informações.

Entre tais países temos:
Inglaterra, Noruega, Itália, Áustria, Polônia, Suíça, Espanha e Tunísia.

Caso haja interesse do mercado brasileiro, estou pronto a cooperar.

Cordialmente,

Carlos Barros de Moura



REPRODUÇÃO(ÕES) DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Ineditoriais

Unimed Seguradora S/A

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. Acionistas da UNIMED SEGURADORA S.A. para reunião de Assembleia Geral Extraordinária a realizar-se aos 10 (dez) dias do mês de janeiro de 1991 (mil novecentos e noventa e um) às 9:00 horas no prédio sito à Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 278 no 10º andar, no salão de Ato Próprios para a efetivação da seguinte ordem do dia: 1)- Aumento do Capital Social; 2)- Reforma Estatutária; e 3)- Outros assuntos de interesse social.

São Paulo, 11 de dezembro de 1990

JOÃO EDUARDO OLIVEIRA IRION
Diretor Presidente

(Nº 3B3707 - 17/12/90 - Cr\$ 5.268,00)
(DIAS: 18, 19 e 20/12/90)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 18.12.90

Bozano, Simonsen Seguradora S/A

CGC-MF Nº 87.378.109/0001-06

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 1990

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CERTIDÃO: Certifico que este documento foi arquivado sob número 198.977 e data de 11 de dezembro de 1990 apostos mecanicamente. Murilo Sérgio Herédia de Figueiredo - Secretário Geral.

(Nº 3D3969 - 18-12-90 - Cr\$ 1.317,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 19.12.90

Baloise — Atlântica Companhia Brasileira de Seguros

CGC. MF. Nº 92.693.118/0001-60
GRUPO BRADESCO DE SEGUROS
ERRATA

Na publicação do Adendo da Certidão de arquivamento da Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas cumulativamente em 28.2.90, edição de 1.10.90, página 18824, seção I, onde se lê: Certifico que este documento foi registrado e arquivado sob o nº 957.300 em 21.5.90 ... leia - se: Certifico que este documento foi registrado e arquivado sob o nº 957.300, em 21.6.90.

(Nº 2K9577 - 03/01/91 - Cr\$ 1.317,00)

Bamerindus Companhia de Seguros

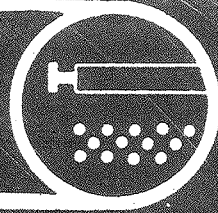
CERTIDÃO Nº 13.318

Que sob nº 17690,8, por despacho em sessão de 20.11.90, arquivou o sumário da ata da 48ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 30.07.90; Que junto ao referido sumário encontra-se apenas página nº 21.183, do Diário Oficial da União - Seção I, edição de 07.11.90, contendo a publicação da Portaria nº 96, de 09 de outubro de 1990, da SUSEP.

CERTIFICAMOS QUE AS INFORMAÇÕES ACIMA CONSTAM DOS DOCUMENTOS DA EMPRESA ARQUIVADOS NESTA JUNTA COMERCIAL SOB Nº 13.318 - Secretário Geral - Célia E. Tulio - Curitiba, 11 de dezembro de 1.990.

(Nº 2k9474 - 03-01-91 - Cr\$ 1.756,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 04.01.91



SEGURO DE TRANSPORTES

Cavaqueando...LVI

LUIZ LACROIX LEIVAS *

Prosseguindo, vamos transcrever a seguir, para posteriores comentários, a "Cláusula Especial de Embarques Aéreos Sem Valor Declarado para Seguros de Importação ou de Exportação": "1. Mediante o pagamento do prêmio adicional correspondente a 100% sobre as taxas básicas dos seguros de embarques aéreos sem valor declarado para o transporte, limitada, porém, a taxa do adicional ao mínimo de 0,5% e ao máximo de 1,5%, aplicado sobre o valor do objeto segurado mencionado no item 3 da Cláusula Especial de Importância Segurada para Seguros de Importação ou de Exportação, fica expressamente revogado o disposto no sub-ítem 2.1 das referidas Cláusulas. 2. A cobertura prevista nesta Cláusula somente terá validade se solicitada pelo segurado a esta seguradora antes de iniciados os embarques e mediante manifestação expressa na averbação ou na proposta do seguro, no caso de apólice avulsa. 3. Permanecem inalteradas todas as demais disposições da Cláusula Especial de Importância Segurada para Seguros de Importação ou de Exportação". Essa Cláusula foi objeto da Circular nº 28, de 17.07.84, da SUSEP. Para melhor compreensão da razão da Cláusula transcrita e face às referências feitas na mesma, passamos a transcrever também o texto da "Cláusula Especial de Importância Segurada para Seguros de Importação": "1. A presente Cláusula derroga integralmente o item 9 - Importância Segurada das Condições Gerais desta Apólice, que fica substituído pelas seguintes disposições: 2. A importância segurada representará em qualquer hipótese o limite máximo de responsabilidade desta Companhia. 2.1 - No caso de embarque aéreo com emissão de Conhecimento sem valor declarado, o limite máximo de responsabilidade desta Companhia ficará reduzido ao valor correspondente

à responsabilidade do transportador aéreo, conforme previsto no item 2 do Artigo 22 da Convenção de Varsóvia (Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional - Varsóvia, 12 de outubro de 1929), salvo se houver expressa estipulação em contrário nas Condições Particulares desta apólice e pagamento de prêmio adicional cabível. 3. Para fins de determinação de responsabilidade a cargo desta Companhia entende-se, como valor do objeto segurado o seu preço de custo acrescido do respectivo frete marítimo ou aéreo. 3.1 - O preço de custo será determinado pela fatura de compra ou documento equivalente e, na falta destes, pelo preço correspondente no local e data do embarque. 3.2 - O valor do objeto segurado poderá ser acrescido, no máximo, de até 10% a título de despesas, incluído o prêmio de seguro. 4. Qualquer indenização ficará condicionada à comprovação do valor do objeto segurado e havendo exagero na declaração da importância segurada, a Companhia terá o direito de reduzi-la ao valor referido no item 3.-5. No caso de o seguro ser efetivado por importância inferior ao valor do objeto segurado, será o segurado, para todos os efeitos, considerado segurador da diferença, participando, proporcionalmente, dos prejuízos verificados e das contribuições em avaria grossa. "Essa Cláusula foi editada através da Circular nº 40, de 23.07.76, da SUSEP. CONTINUA.

BOAS FESTAS: Daremos prosseguimento, na próxima edição, aos agradecimentos pelas mensagens recebidas.

*Luiz Lacroix Leivas - Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e Diretor da Empresa, Lacroix Leivas Serviços Técnicos de Seguros Transportes S/C Ltda.

INDICADORES ECONÔMICOS

DÓLAR

Mercado	Compra Cr\$	Venda Cr\$
Câmbio livre 6ª feira*	184,75	184,85
Câmbio livre dia 10/01 (BC)**	182,260	183,000
Paralelo 6ª feira*	209,00	212,00
Difer. paralelo/câmbio livre	13,13%	14,69%

*Cotação média do mercado; **Cotação do Banco Central.

CÂMBIO TURISMO

Moedas	Compra Cr\$	Venda Cr\$
Dólar americano	201,000	210,300
Dólar americano/cheque viagem	201,000	210,000
Libra esterlina	370,9000	410,8200
Marco alemão	127,0400	140,7100
Franco francês	37,4290	41,4580
Franco suíço	151,4000	167,7000
Iene japonês	1,4536	1,6101

Cotações de 6ª feira no Banco do Brasil

CRUZEIRO

(Desvalorização frente ao dólar)

Período	%	Período	%
Na 6ª feira	0,90	Outubro	26,82
Na semana passada	5,90	Novembro	35,99
No mês	8,51	Dezembro	17,24

OURO

(Cr\$/grama para contratos de 20 g - fechamento - BM&F)

Mercado	6ª feira	Dia	Há um	A/B	A/C
	(A)	anterior (B)	mês (C)	%	%
Disponível	2.636,00	2.594,00	2.027,00	+1,62	+30,04
Futuro/fev	n/c	n/c	n/c	—	—

BM&F = Bolsa Mercantil e de Futuros

AÇÕES

Índices Fech.	6ª feira	Dia anterior	Var. %	Há um mês
Bovespa	28.234	28.105	+0,4	24.814
BVRJ	13.190	13.203	-0,1	10.957
IBA*	343.691	342.550	+0,3	283.654

*Índice Brasileiro de Ações

TAXA ANBID (CDB-CDI)

Data	Prazo	Taxa pré efetiva/mês	Prazo	Taxa pós ao ano
08/01	30	23,122364	60	s/vol.
09/01	30	23,776116	60	s/vol.
10/01	35	24,984282	60	s/vol.

BTN FISCAL

Dias	Valor em Cr\$	Taxa diária (%)	Acumulado no mês (%)	Proj. p/ o mês
08/01	108,4203	0,6768	2,74	16,00
09/01	109,1543	0,6770	3,43	16,00
10/01	109,8931	0,6768	4,13	16,00
11/01	110,6370	0,6769	4,84	16,00
14/01	111,3860	0,6770	5,55	16,00

RENDIMENTO DO OVER/OPEN*

(Taxa bruta e líquida com base no rendimento de 6ª feira)

Rend. dos últimos dias úteis	Taxa bruta sem IOF (%)	Taxa com IOF (%)	Taxa com IOF e IR (%)
18	20,0200	19,7219	17,6243
17	18,9860	18,4284	16,5144
16	17,9609	17,1812	15,4358
15	16,9447	15,9793	14,3879
14	15,9372	14,8213	13,3698
13	14,7711	13,5409	12,2762
12	13,6922	12,3803	11,2603
11	12,5000	11,1405	10,1963
10	11,3079	9,9324	9,1544
9	10,1038	8,7432	8,1263
8	8,9590	7,6422	7,2688
7	7,8883	6,6435	6,3642
6	6,7226	5,5786	5,4197
5	5,5764	4,5603	4,4885
4	4,4466	3,5843	3,5843
3	3,3354	2,6523	2,6523
2	2,2047	1,7257	1,7257
1	1,0863	0,8352	0,8352

*Tributação pelo IOF com base em operações lastreadas em títulos públicos. As aplicações por 19 dias ou mais não têm IOF.

LFT/LTN*

Dias	Taxas			Acumulado		Projeção para	
	mensal (%)	diária bruta líquida (%)	diária líquida (%)	no mês bruta líquida (%)	no mês líquida (%)	o mês bruta líquida (%)	o mês líquida (%)
07/01	23,73	0,791	0,749	3,49	3,21	19,26	18,05
08/01	25,98	0,866	0,797	4,39	4,04	20,87	19,06
09/01	26,63	0,888	0,810	5,31	4,88	21,31	19,33
10/01	24,82	0,827	0,772	6,19	5,69	20,16	18,61
11/01	22,28	0,743	0,719	6,97	6,45	18,65	17,67

*Rendimento para as aplicações com prazo acima de 18 dias úteis.

POUPANÇA/ BTN/ OVER/ SALÁRIOS/ VRF/ UPC

	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan
Poupança (%)	10,1580	11,3439	11,1329	13,4142	14,2785	17,2232	19,9869	—
BTN - Bônus do Tes. Nac. (Cr\$)	43,9793	48,2057	53,4071	59,0576	66,6465	75,7837	88,3941	105,5337
Over bruto (%)	8,76	13,81	11,50	15,22	16,47	19,80	22,84	—
Over líquido (%)	8,34	12,67	10,69	14,01	15,08	18,44	20,64	—
Salário mínimo (Cr\$)	3.857,76	4.904,76	5.203,46	6.056,31	6.425,14	8.329,55	8.836,82	12.325,60
VRF - Valor de Ref. de Fin. (Cr\$)	577,91	633,45	701,79	776,04	875,77	995,83	1.161,54	1.386,76
UPC (Cr\$)	592,67	684,58	684,58	684,58	946,46	946,46	946,46	1.498,71

IRVF				
Índice	Variações percentuais			
	(Maio/90 = 100)	No mês	3 meses	Semestral
Julho	121,44	10,79	—	—
Agosto	134,29	10,58	34,29	—
Setembro	151,55	12,85	38,26	—
Outubro	172,33	13,71	41,91	—
Novembro	201,01	16,64	49,68	101,01
Dezembro	239,99	19,39	58,36	118,91

IRVF — Índice de Reajuste de Valores Fiscais

IPC/IBGE					
Índice	Variações percentuais				
	(Março/86 = 100)	No mês	No sem.	No ano	Últ. 12 meses
Jun	934.387,26	9,55	750,70	750,70	5.655,91
Jul.	1.055.110,09	12,92	515,34	860,61	4.947,82
Agô	1.182.039,83	12,03	298,99	976,18	4.272,25
Set	1.332.868,11	12,76	144,09	1.113,50	3.526,44
Out	1.522.135,38	14,20	92,50	1.285,81	2.909,30
Nov	1.759.284,07	15,58	106,26	1.501,72	2.359,45
Dez	2.081.233,05	18,30	122,74	1.794,84	1.794,84

IGP/FGV				
Índice	Variações percentuais			
	(Dez/89 = 100)	No mês	No ano	Últ. 12 meses
Outubro	1.152,63	14,16	1.052,63	2.384,24
Novembro	1.353,79	17,45	1.253,79	1.922,39
Dezembro	1.576,56	16,46	1.476,56	1.476,56

MVR/UFESP/UFM	
Valores vigentes	Cr\$
MVR - Maior Valor de Referência (SP-jan)	1.885,18
UFESP* - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (jan)	1.108,76
UFM - Unidade Fiscal do Município (SP-jan/1991)	6.704,00
UFM SP trimestral jan-mar (pagtos. de multas)	6.704,00
IPTU-90-SP - fator de janeiro (multiplique por)	7,0453

* A Utesp diária equivale a 10,50628 BTN's fiscais

TABELA DO IR		
Rendimento de janeiro-Cr\$	Alíquota em %	Parcela a deduzir-Cr\$
Até 60.154,00	isento	—
De 60.154,01 até 200.514,00	10	6.015,40
Acima de 200.514,00	25	36.092,50

Deduções: 1) Cr\$ 4.221,00 por dependente, até o máximo de cinco; 2) Cr\$ 31.656,00 por aposentadoria (uma apenas) paga por entidade pública a quem já completou 65 anos; 3) Pensão alimentícia; 4) Valor da contribuição paga, no mês, à Previdência Social.

OUTROS INDICADORES DE PREÇOS									
Índices	Maí	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
INPC do IBGE (%)	7,31	11,64	12,62	12,18	14,26	14,43	16,92	18,06	
IPC da Fipe (%)	8,53	11,70	11,31	11,83	13,13	15,83	18,55	16,03	
ICV do Dieese (%)	11,23	10,56	13,63	13,83	13,74	16,90	16,01	17,07	
IPA da FGV (%)	9,93	7,32	11,57	12,94	11,06	14,59	18,43	15,00	
IPC da FGV (%)	9,63	12,75	14,71	12,86	13,12	14,04	16,74	18,87	
IGP-M da FGV (%)	5,93	9,94	12,01	13,62	12,80	12,97	16,86	18,00	
ICV da Classe Média-Ordem (%)	7,19	9,77	10,10	11,8	12,39	14,10	18,43	—	

INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor; IPC - Índ. de Preços ao Consumidor; ICV - Índ. de Custo de Vida; IPA - Índ. de Preços por Atacado; IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fipe - Fundação Instit. de Pesquisas Econômicas; Dieese - Depto. Interdisciplinar de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos; Ordem dos Economistas; IGP-M - Índ. Geral de Preços do Mercado

CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA

Competência janeiro
AUTÔNOMOS E EMPREGADORES*

Tempo de filiação (anos)	Salário-base (Cr\$)	Alíquotas (%)	Contribuição (Cr\$)
Até 1	9.216,81	10	921,68
Mais de 1 até 2	18.433,62	10	1.843,36
Mais de 2 até 3	27.650,43	10	2.765,04
Mais de 3 até 5	36.867,24	20	7.373,45
Mais de 5 até 7	46.084,06	20	9.216,81
Mais de 7 até 10	55.300,87	20	11.060,17
Mais de 10 até 15	64.517,68	20	12.903,54
Mais de 15 até 20	73.734,49	20	14.746,90
Mais de 20 até 25	82.951,30	20	16.590,26
Mais de 25	92.168,11	20	18.433,62

EMPREGADOS DOMÉSTICOS*

	Alíquotas %	Mínimo Cr\$ (1)	Máximo Cr\$ (2)
Empregado	8	986,05	2.212,03
Empregador	12	1.479,07	3.318,05
Total	20	2.465,12	5.530,08

(1) Cálculo sobre um salário mínimo de janeiro (Cr\$ 12.325,60).

(2) Cálculo sobre três salários-base de janeiro (Cr\$ 27.650,43).

TRABALHADOR ASSALARIADO*

Salário de contribuição (Cr\$)	Alíquota (%)
Até 27.650,43	8
De 27.650,44 até 46.084,06	9
De 46.084,07 até 92.168,11	10

(*) Pagamento até 01/02/91, sem correção monetária; até 09/02/91, com correção monetária pelo BTN fiscal; e, a partir de 11/02/91, com correção pelo BTNF, multa de 10% e juros de 1% ao mês.

SALÁRIO-FAMÍLIA

Janeiro Cr\$ 175,30

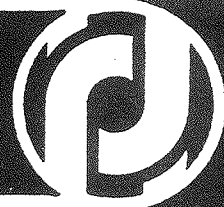
FGTS

Correção de dezembro 19,6844%*

(*) Corresponde a 19,39% de correção monetária mais 0,246627% de juros. Crédito feito no dia 02/01/91.

REAJUSTE DE ALUGUEL PELO BTN

Meses	Quadrím.		Trimest.		Semestral		Anual	
	Residen.	Comerc.	Residen.	Comerc.	Residen.	Comerc.	Residen.	Comerc.
DEZ	32,63	49,67	32,63	150,99	676,07	1.139,33		
JAN	58,35	58,35	58,35	119,92	503,42	863,62		



COMISSÃO TÉCNICA DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

DESCONTOS POR EXTINTORES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A.
RUA JOÃO CACHOEIRA, 899- SÃO PAULO
D T S - 5081/90 - 30.11.90
- INDÚSTRIA E COMÉRCIO CORNETA S/A.
RUA ALBANO RODRIGUES DOS SANTOS,
nº 240 - OSASCO - SÃO PAULO
D T S - 5082/90 - 30.11.90
- CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK
DO BRASIL S/A - ESTRADA MOGI DAS
CRUZES - SALESOPOLIS KM 9 -BAIRRO
DE COCUERA-MOGI DAS CRUZES - SP
D T S - 5091/90 - 30.11.90
- SOCIEDADE AMIGOS DOS ESTUDANTES -
DE SÃO PAULO - AV.CAMINHO DO MAR
2709 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
D T S - 5095/90 - 30.11.90
- FÁBRICA DE CALÇADOS KISSOL LTDA
AV.NICOLAU DEL MONTE,ESQ.RUA IR
MÃOS ANTUNES,813 - FRANCA - SP
D T S - 5097/90 - 30.11.90
- SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS -
RUA DON AGUIRRE,576 SÃO PAULO
D T S - 5093/90 - 30.11.90
- BURGMANN DO BRASIL VEDAÇÕES INDL.
AV.SANTA IZABEL,1721 - DISTRITO -
BARÃO GERALDO - CAMPINAS - SP
D T S - 5089/90 - 30.11.90
- CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO -
LOJA 635 - RUA SENADOR POMPEU,635
RUA SENADOR POMPEU,573-FORTALEZA-CE
D T S - 5083/90 - 30.11.90
- TINTAS RENNER SÃO PAULO S/A.
DIVISÃO LUXFORDE - ESTRADA DAS
CASAS, 4580/4650 - SÃO BERNAR
DO DO CAMPO - SÃO PAULO
D T S - 5084/90 - 30.11.90
- CHOCOLATE PRINK SOCIEDADE ANONIMA
AV.PRINK 200 - MAIRINQUE - SP
D T S - 5085/90 - 30.11.90
- THOMSON COMPONENTES INDL. MANAUS
AV.GUARUBA DIST.INDL.MANAUS- AM
D T S - 30.11.90 - 30.11.90
- P.Z.M IND.MATERIAL ESPORTIVO LTDA
RUA JOSÉ PASCOWITCH,153-OSASCO-SP
D T S - 5088/90 - 30.11.90
- MIRACEMA NUODEX SOCIEDADE ANONIMA
ROD.SANTOS DUMONT,KM. 4.125 -
CAMPINAS - SÃO PAULO
D T S - 5090/90 - 30.11.90
- DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA
RUA JOSE FELIX, 87 - JARDIM
TABOÃO - SÃO PAULO - SP
D T S - 5092/90 - 30.11.90
- LINHAS CORRENTE LIMITADA
ESTRADA DO ORATÓRIO, 1053 - VILA
EMA - SÃO PAULO - SP
D T S - 5096/90 - 30.11.90
- INDUSTRIA DE PAPEIS DE ARTE JOSÉ
TSCHERKASSKY S/A - AV.MÁRIO HA
BERFELD nº555 - SÃO PAULO - SP
D T S - 5094/90 - 30.11.90

./..

- 3 M DO BRASIL LIMITADA
RODOVIA ANHANGUERA KM.110 -
SUMARÉ - SÃO PAULO - SP

D T S - 5098/90 - 30.11.90

- FIRMENICH & COMPANHIA LTDA
RODOVIA RAPOSO TAVARES KM. 26.150
C O T I A - SÃO PAULO - SP

D T S - 5099/90 - 30.11.90

- JOÃO MARQUES DA SILVA - COMÉRCIO E
IMPORTAÇÃO LTDA - RUA FLORIANO PEI
XOTO, 923 - LINS - SÃO PAULO - SP

D T S - 5100/90 - 30.11.90

- BMG ARIOLA DISCOS LIMITADA
RUA DONA VERIDIANA, 180/203/- SP

D T S - 5101/90 - 30.11.90

- PADARIA E CONFEITARIA "AYROSA" LT DA
AVENIDA SÃO JOÃO, 399/403 - S. PAULO

D T S - 5102/90 - 30.11.90

- DIAS PASTORINHO S/A COM. E IND.
RUA BRASIL, 920 - FERNANDÓPOLIS
S ã O P A U L O - SP

D T S - 5103/90 - 30.11.90

- MALHAS AURICCHIO-IND.E COM.LTDA
RUA JAVARI, 146 - MOOCA - SP

D T S - 5104/90 - 30.11.90

- CANINHA ONCINHA SOCIEDADE ANONIMA
AV. JACINTO SÁ, nº 345/357 - OU
RINHOS - SÃO PAULO - SP

D T S - 5105/90 - 30.11.90

* * *

* * *

DESCONTOS POR HIDRANTES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- MIRACEMA NUODEX S/A IND. QUIMICAS
RODOVIA SANTOS DUMONT, KM 4,125 -
CAMPINAS - SÃO PAULO - SP

D T S - 5118/90 - 30.11.90

- THOMSON COMPONENTES DA AMAZÔNIA -
AV. GUARUBA, 200 - DISTRITO INDUS -
TRIAL - MANAUS - AMAZONAS

D T S - 5119/90 - 30.11.90

- 3 M DO BRASIL LIMITADA
RODOVIA ANHANGUERA, KM 110 -
SUMARÉ - SÃO PAULO - SP

D T S - 5120/90 - 30.11.90

- FIRMENICH & COMPANHIA LIMITADA
RODOVIA RAPOSO TAVARES, KM.
26.150 - COTIA - SÃO PAULO - SP

D T S - 5121/90 - 30.11.90

* * *

TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

**TARIFAÇÃO INDIVIDUAL BONIFICAÇÃO - "TIB" -
PROCESSOS ANALIZADOS E HOMOLOGADOS PELA COMISSÃO
TÉCNICA DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES:-**

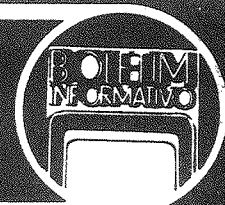
- CITROSUCO PAULISTA S/A,
VIA ANHANGUERA KM. 149 - LIMEI-
RA - S ã O P A U L O
- ARTEFATOS DE ALUMÍNIO DO LAR LTDA
AVENIDA SANTOS DUMONT, nº 1.343
G U A R U L H O S - S ã O P A U L O
- INDÚSTRIA DE LANTEJOLAS MALAGA -
LTDA - AV. ALBERTO JACKSON BYNG
TON, 1430 - OSASCO - S ã O P A U L O
- INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CÁRIA LTDA
SEGURO DIRETO Nº 01 - RUA GUAICU-
RUS, 752/782 - LAPA - S ã O P A U L O
- FOSPAR FERTILIZANTES FOSFATOS DO
PARANÁ LTDA - AV. GETULIO VARGAS
S/Nº - PARANAGUÁ - PARANÁ
- CITROSUCO PAULISTA S/A.
AV. PROFº. JOSÉ TARALLO MENDES,
ESQUINA C/ RUA ALBERTO BERNICHI
E ESQUINA C/ A AV. SÃO LOURENÇO-
M A T ã O - S ã O P A U L O
- TROP-SUCO S/A - AGRO INDUSTRIALE
MERCANTIL - RODOVIA CAMPINAS MO
GI MIRIM, KM 147 - SANTO ANTÔ
NIO DA POSSE - S ã O P A U L O
- CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZENS GE
RAIS - AUTO ESTRADA CURITIBA -
KM 03 - PARANAGUÁ - S ã O P A U L O
- FUNDAÇÃO CAEMI DE PREVIDÊNCIA -
SOCIAL - PRAIA DO BOTAFOGO, 300
R I O D E J A N E I R O - R J
- SAMIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A
RUA JARAQUÁ, 715/739-SÃO PAULO
- COMPANHIA BRASILEIRA DE EMBALA-
GENS - RUA AMÉRICA CENTRAL, 55
SANTO AMARO-SÃO PAULO - SP
- EDITORA HARBRA LTDA.
RUA JOAQUIM TAVORA, 609-S. PAULO
- SPARTAN DO BRASIL PROD. QUIMICOS
LTDA - RUA FERNÃO POMPEO DE CA
MARGO, 1704/1752-CAMPINAS - SP
- CITRAL S/A EXPORTAÇÃO IND. E COM.
ESTRADA LIMEIRA - COSMOPOLIS KM
4,5 - LIMEIRA - S ã O P A U L O
- DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA
RUA LAGRANGE 171 - S ã O P A U L O
- AUTO POSTO H. G. LIMITADA
AV. NOSSA SENHORA DO SABARÁ nº
1488 - S ã O P A U L O - SP
- FISCHER S/A COM. IND. AGRICULTURA
RUA MAJOR JOAQUIM DE CARVALHO,
966 - M A T ã O - S ã O P A U L O
- INDÚSTRIA MECÂNICA VAZ LTDA
AV. VILA EMA, 2465/2485-S. PAULO
- COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMA-
ZENS GERAIS - RUA MANOEL TOURI-
NHO, 232 - S ã O P A U L O - SP
- CAFÉ TIRADENTES S/A IND. E COM.
RUA PRATES, 881 - S ã O P A U L O
- GALDO PLAST IND. E COM. LTDA.
RUA ITABAIANA, 72 e 128 -S. PAULO
- DISTRIBUIDORA DE DISCOS GAROTO
RUA DO SEMINÁRIO, 208-SÃO PAULO
- COLLER INDÚSTRIA CONF. LTDA
RUA XAVANTES, 381/451-SÃO PAULO
- ZANOTTI ZANOTTI IND. COM. REFRIG.
LTDA - RUA JOSÉ DE ALENCAR, 426
e 436 - RIBEIRÃO PRETO -S. PAULO
- INDUSTRIA DE MEIAS AVANTE LTDA.
AV. JORGE MADID, 67-JACAREÍ - SP.
- CIA. BANDEIRANTES DE ARMAZ. GERAIS
AV. NELSON SPIELMANN, 1517/1603 -
S ã O P A U L O - SP

- SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND. E
COMÉRCIO LTDA - RUA GARCIA LORCA,
231 - V. PAULICÉIA - SÃO BER
NARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
- COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS
GERAIS - AV. PRESIDENTE WILSON, nº
4911/4915/5047 - SÃO PAULO
- RÁDIO DIFUSORA JUNDIAIENSE LTDA
RUA BARÃO DE JUNDIAÍ, nº 1.041-
9º ANDAR - JUNDIAÍ - SÃO PAULO
- HYDROAR S/A IND. METALURGICA
RUA DO ROCIO, 196 - SÃO PAULO
- SUCORRICO S/A INDUSTRIA E COM.
VIA ANHANGUERA, KM 176/177-ARARAS-SP
- L U V A B R Á S LIMITADA
ESTRADA DE SANTA ISABEL, KM 40, 20
A R U J Á - S Ã O P A U L O
- LIMONTI & TEODORO LTDA
RUA CHILE, 1521 - FRANCA S. PAULO
- METALÚRGICA A R G U S LTDA
ESTRADA DO SURU, 1600 - SANTANA -
DO PARNAIBA - S Ã O P A U L O
- PLATINUM SOCIEDADE ANONIMA
RUA MARGARIDA, 405/435-SÃO PAULO
- CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AU
TOMÁTICA SENADOR - AV. SENADOR
QUEIROZ, 463 - CENTRO - S. PAULO
- OLVER DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA
AV. MONTE CELESTE 230/250 - SP
- METRÓPOLE DECORAÇÕES LIMITADA
RUA PEDRO FIORETTI, 227/229 - SP
- HENDRICKSON DO BRASIL IND. COM.
RUA MARIA FIDELIS, 200 - PIRAPO-
RINHA - DIADEMA - S. PAULO
- EMA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
AV. EMA, 3785-SÃO PAULO - SP
- CASTIGLIONE & COMPANHIA
RUA GUARANÉZIA 257/69 -S. PAULO.

* * *

* * *

EXPEDIENTE



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA

Jayme Brasil Garfinkel	- Presidente
João Júlio Proença	- 1º Vice-Presidente
Francisco Caiuby Vidigal	- 2º Vice-Presidente
Pedro Pereira de Freitas	- 1º Secretário
Acácio Rosa de Queiróz Filho	- 2º Secretário
Sérgio Carlos Faggion	- 1º Tesoureiro
Gabriel Portella Fagundes Filho	- 2º Tesoureiro

SUPLENTE S

Fernando Expedicto Guerra
Olavo Egydio Setúbal Junior
João Francisco Silveira Borges da Costa
João Gilberto Possiede
Clélio Rogério Loris
Antero Ferreira Júnior
Sérgio Ramos

CONSELHO FISCAL

Humberto Felice Júnior
José Castro Araújo Rudge
João Bosco de Castro

DELEGADOS REPRESENTANTES

Jayme Brasil Garfinkel
Edvaldo Cerqueira de Souza

SUPLENTE S

Francisco Caiuby Vidigal
Júlio de Albuquerque Bierrenbach

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Roberto Luz

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES:- Comissão Técnica de Seguros Incêndio e Lucros Cessantes; Comissão Técnica de Seguros Transportes, RCTR-C, Cascos e Aeronáuticos; Comissão de Recursos Humanos e Comissão Técnica de Sinistros e Proteção ao Seguro.

COMISSÕES TÉCNICAS CONSULTIVAS:- Comissão Técnica de Assuntos Contábeis e Fiscais; Comissão Técnica de Seguros Automóvel e Responsabilidade Civil Facultativo; Comissão Técnica de Seguros de Pessoas; Comissão Técnica de Seguros de Riscos Diversos, Responsabilidade Civil Geral, Roubo e Vidros e Comissão Técnica de Seguros de Riscos de Engenharia.

AV. SÃO JOÃO, 313 - 6º / 7º ANDAR - LINHA TRONCO: 223-7666 - TELEX: (11)36860 - BR - TELEFAX: (011) 221-3745 - ENDEREÇO TELEGRÁFICO: "SEGECAP" - SÃO PAULO - SP

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

DIRETORIA

Rubens dos Santos Dias	- Presidente
Alberto Oswaldo Continentino de Araújo	- Vice-Presidente
Cláudio Afif Domingos	- Vice-Presidente
Eduardo Baptista Vianna	- Vice-Presidente
Hamilcar Pizzatto	- Vice-Presidente
Hamilton Chichierchio da Silva	- Vice-Presidente
Miguel Junqueira Pereira	- Vice-Presidente

DIRETORES

Adolpho Bertoche Filho
Antonio Juarez Rabelo Marinho
Ivan Gonçalves Passos
Nilton Alberto Ribeiro
Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho
Sérgio Sylvio Baumgartem Junior
Sérgio Timm